



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	20202/21
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Cabedelo.
AUTORIDADE Responsável:	Vitor Hugo Peixoto Castelliano - Prefeito
DENUNCIANTE:	LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO:	Denúncia referente à CONCORRÊNCIA de nº 00010/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO GRANÍTICA E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ/PB - PAVIMENTA IV.
DECISÃO DO RELATOR:	Editais Retificados. Revogação de medida cautelar .

DECISÃO SINGULAR – DS1 - TC 00099/21

Os presentes autos trata de denúncia escrita com pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. OSVALDO VIEIRA CORREA, representante legal da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELÓ - PB, no exercício financeiro de 2021, referente à CONCORRÊNCIA de nº 00010/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO GRANÍTICA E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE CABEDELÓ/PB - PAVIMENTA IV.

Alega o denunciante, em síntese, que algumas exigências contidas no Edital da referida Concorrência estão em desacordo com as regras de licitação:

- Da irregularidade exigida no item 08.02.03.04: alega que a exigência de que os licitantes apresentem atestado de capacidade técnica operacional de (Execução de pavimento em paralelepípedo; rejuntado com pedrisco e emulsão asfáltica=950,00m²) não possui relevância em consideração ao montante do objeto licitado;
- Da irregularidade do item 08.03.07: alega que tal exigência está em desacordo com as regras de licitações e seus julgados;
- Da irregularidade exigida no item 08.03.07.03: alega que a Comissão de Licitação exige que os licitantes apresentem garantia de participação, devendo se deslocar até a tesouraria para colher recibo, o que, supostamente, é ilegal, restringe a competitividade e dá gasto desnecessário aos licitantes, além de que a Prefeitura terá o conhecimento de quem deu caução.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



A Auditoria no relatório de fls. 110/120 se pronunciou pela procedência da denúncia e, considerando estarem presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, sugeriu a suspensão da Concorrência Nº 010/2021, no estado em que se encontrar. Sugeriu ainda a notificação do gestor responsável para que, querendo, apresente as justificativas para os fatos alegados na presente denúncia.

Por meio da DECISÃO SINGULAR - DS1-TC 00093/21, o Relator decidiu:

DETERMINAR a concessão de medida cautelar com vistas a suspender, no estado em que se encontrarem todos os atos decorrentes da Concorrência Nº 010/2021, até ulterior manifestação desta Corte de Contas.

DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, Vitor Hugo Peixoto Castelliano – Prefeito, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o relatório da Auditoria.

DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

O interessado veio aos autos e apresentou a defesa Doc 101901/21 (fls. 130/196), analisada pela Auditoria que emitiu o relatório às fls. 200/203 concluindo que, tendo em vista a apresentação do Edital Retificado da Concorrência nº 010/2021, entende que merece ser acolhido o pedido do defendente e, por conseguinte, sugere-se ao relator a revogação da medida cautelar expedida através da DECISÃO SINGULAR - DS1-TC 00093/21. Ademais, sugere-se pela procedência da presente denúncia, e que seja determinado ao gestor o envio a esta Corte da publicação do Edital retificado.

Considerando que a defesa apresentou a minuta do Edital da CONCORRÊNCIA Nº 010/2021 com as devidas correções, conforme DOC 03 (fls. 152/188), o Relator decide pela revogação da medida cautelar DS1-TC 00093/21 e determinação ao gestor do envio a esta Corte da publicação do Edital retificado.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 22 de dezembro de 2021.

Assinado 22 de Dezembro de 2021 às 15:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR